



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
Rua Uruguaiana nº 174 - Bairro Centro - CEP 20050-092 - Rio de Janeiro - RJ - www.dpu.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 4830167 - DPU RJ/GABDPC RJ/2DRDH RJ



RECOMENDAÇÃO Nº - COSAU/DPRJ

Aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e da Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura

Recomendação para que seja exigida a comprovação de vacinação completa contra a COVID-19, para fins de ingresso de viajantes de procedência internacional no país, por via aérea e terrestre

Com cordiais cumprimentos, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, a quem incumbem, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, com fundamento no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição Federal, bem como no art. 3º-A, I, II e III, e art. 4º I, II, III, X, X e XVIII, da Lei Complementar nº 80/1994, vem expor e recomendar o que segue.

A Constituição da República, em seu art. 1º, inciso III, estatui, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, no art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

O Brasil, após a intensificação do processo de vacinação contra a COVID-19, apresenta hoje mais de 60% da população completamente imunizada, havendo superado a marca de 80% da população adulta com esquema vacinal completo (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/11/brasil-chega-a-80-da-populacao-adulta-com-esquema-vacinal-completo.shtml>).

Não por outra razão, o cenário epidemiológico vem apresentando melhora, com a redução drástica do número de hospitalizações e mortes.

Entretanto, é fato público e notório que o surgimento e a propagação de novas variantes, sendo a mais recente denominada Ômicron, de alto risco global segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), significa ameaça constante à estabilização do quadro pandêmico, donde se depreende a necessidade inafastável de intenso controle sanitário voltado à prevenção da entrada e difusão das novas variantes virais.

Neste sentido, o último Boletim Epidemiológico Covid-19 da Fiocruz, conquanto assevere que os indicadores de casos e óbitos vêm mantendo a tendência de redução desde a Semana Epidemiológica 26 (27/6 a 3/7), adverte que a possibilidade de espalhamento de novas variantes, acompanhada pela grande mobilidade internacional, é de forte preocupação para a América do Sul, que vive um momento de baixa transmissão, de maneira que "*É importante manter bom controle sanitário dos viajantes e prever a restrição de entradas, seja pela exigência de passaporte de vacinação, seja de testes negativos, conforme o que já vem sendo feito por vários outros países.*" (https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021_semanas_45-46.pdf).

Observa-se que, nos termos dos artigos 33 e 34 da Resolução RDC Nº 574, de 29/10/2021, editada em razão do art. 5º, § 3º, da Portaria Interministerial CC-PR/MS/MJSP/MINFRA nº 658, de 5/10/2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária já exige, como documento sanitário obrigatório, o comprovante de vacinação completa contra COVID-19, para o embarque em navios de cruzeiro nos portos brasileiros e para os viajantes em embarcação proveniente de outro país com destino ao Brasil, além do preenchimento de formulário próprio para triagem das condições de saúde do viajante e da comprovação de realização de teste laboratorial de rastreio de COVID-19.

Entretanto, a Portaria nº 658, de 5/10/2021, editada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura, e que dispôs sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, não contemplou a exigência de comprovante de vacinação para o ingresso de viajantes no país por via terrestre e aérea.

Em que pese a necessidade de apresentação de exames negativos para COVID-19, na forma da Portaria, é sabido, a uma, que os exames podem ter resultado falso negativo, bem como, a duas, que não indicam a contaminação durante o período de incubação, que pode se estender a até 14 dias.

Por outro lado, a vacinação do viajante, por óbvio, tem o condão de prevenir o seu contágio ou hospitalização em território brasileiro, de modo a reduzir as taxas de transmissibilidade do Coronavírus, bem como a sobrecarga do sistema de saúde no país.

Importa destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ([Anvisa](#)) publicou as notas técnicas 112 e 113/2021, com recomendações e alertas sobre o cenário epidemiológico da Covid-19, para análise dos Ministros de Estado da Casa Civil, da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura na revisão da Portaria CC-PR/MJSP/MS nº 658, de 05 de outubro de 2021, recomendando que a vacinação contra a Covid-19 seja a regra para a entrada no Brasil, por ar e terra (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-publica-notas-tecnicas-com-parecer-da-agencia-sobre-entrada-no-pais>).

Segundo a Agência, "A inexistência de uma política de cobrança dos certificados de vacinação pode propiciar que o Brasil se torne um dos países de escolha para os turistas e viajantes não vacinados, o que é indesejado do ponto de vista do risco que esse grupo representa para a população brasileira e para o Sistema Único de Saúde" (https://oglobo.globo.com/saude/apos-reuniao-com-anvisa-governo-decide-esperar-antes-de-novas-medidas-contra-omicron-25300368?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar).

Por fim, importa salientar que, recentemente, em 28.11.2021, o próprio Ministro da Saúde declarou para a imprensa nacional que, diante do surgimento da nova variante, as medidas de proteção contra a covid-19 devem ser mantidas, tais como dar ênfase à campanha de vacinação, e continuidade às medidas não farmacológicas, como o uso de máscaras, evitar aglomerações públicas, higienização das mãos e uso constante de álcool em gel.

Logo, por coerência lógica, para além da conscientização nacional, também se faz necessária a exigência prévia da vacinação para que os desejam ingressar no país e interagir socialmente no território brasileiro (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-11/pandemia-cuidados-devem-ser-mantidos-com-variante-omicron>);

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro RECOMENDAM que seja exigida a comprovação de vacinação completa contra a COVID-19, para fins de ingresso de viajantes de procedência internacional no país, também por via terrestre e aérea.

RECOMENDA, ainda, caso não seja adotada tal medida, que sejam divulgadas as razões fáticas e científicas, a teor do art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/21, que fundamentaram tal decisão.

Esclarece-se que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial, objetivando a defesa e a tutela adequada dos direitos humanos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

SALIENTA-SE que a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro mantém-se abertas ao diálogo e à construção de soluções para a questão ora posta.

Solicita-se, por fim, que, no prazo de 10 dias após o recebimento, seja informado sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, por meio de mensagem eletrônica aos endereços de e-mail 02drdhrj@dpu.def.br e cosau@defensoria.rj.gov.br.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021

SHELLEY DUARTE MAIA

DEFENSORA PÚBLICA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS NO RIO DE JANEIRO

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

DEFENSOR NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM EXERCÍCIO

THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL/COORDENAÇÃO DE SAÚDE E TUTELA COLETIVA

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALESSANDRA NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL/COORDENAÇÃO DE SAÚDE E TUTELA COLETIVA

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Shelley Duarte Maia, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos Substituto(a)**, em 01/12/2021, às 20:10, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Defensor Nacional de Direitos Humanos Substituto**, em 02/12/2021, às 09:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4830167** e o código CRC **7D976340**.